

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudio Miguel de Sousa Cardoso; Jonathan Barros Vita; Liton Lanes Pilau Sobrinho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-214-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

O XIV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro na cidade de Barcelos, Portugal e teve como temática central “Direito 3D Law”, sendo realizado em parceria com a Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA).

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I, o qual ocorreu no dia 11 de setembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Claudio Cardoso.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 12 artigos submetidos ao GT, cujos temas são

Bloco 02 – Novas tecnologias

3. O paradoxo da inovação regulada: como o fomento ao PD&I no setor elétrico se insere na acumulação por despossessão
4. Inovação, direito e IA: observações de conceitos schumpeterianos e suas convergências jurídicas
5. Dados, soberania digital e comércio internacional: as diferentes estratégias regulatórias de União Europeia, Brasil e Estados Unidos
6. Tokenização e cadeias produtivas: inovação, governança e desenvolvimento sustentável no agronegócio

Bloco 03 – Teoria geral do direito

7. Equilíbrio entre liberdade econômica e regulação: um novo paradigma da economia brasileira
8. Dos utópicos do século XIX à economia de comunhão no século XXI: UM Estudo de caso sobre transformação econômica e social através do modelo cooperativo na região sul da Amazônia
9. A relação entre direito e estado em Weber e Kelsen

Bloco 04 – Privatizações e regulação setorial

10. Governança em políticas municipais de energia solar fotovoltaica: desafios regulatórios para parcerias público-privadas

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. Claudio Cardoso - Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA)

**POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA NO BRASIL, MOVIMENTOS DE
ESTATIZAÇÃO E DESESTATIZAÇÃO E O CASO AVIBRÁS S/A**
**PUBLIC DEFENSE POLICY IN BRAZIL, STATEMENT AND DESTESTATION
MOVEMENTS AND THE AVIBRÁS S/A CASE**

Simone Cristine Araújo Lopes
Vinícius Jose Marques Gontijo
Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo

Resumo

O presente trabalho visa a analisar as condições atuais que, em contraposição a várias décadas de um processo de desestatização em alguns países ocidentais da Europa, Américas do Norte ao Sul, resultaram num retorno ao modelo de intervenção direta do Estado na economia em certos setores, especialmente quanto ao tópico da política pública de defesa no Brasil. Nesse sentido, tem-se por objeto de estudo casos como da recuperação judicial da sociedade anônima AVIBRAS que demandou projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional para a desapropriação de ações da entidade empresária privada que a tornarão em empresa pública ou sociedade de economia mista. Para tanto, o estudo tomou por base a pesquisa sobre base legislativa, documental, doutrina e fontes jornalísticas a respeito da temática, seguindo metodologia lógico-dedutiva. O objetivo é demonstrar que, de fato, há desafios novos a serem enfrentados pelos Estados mundo afora que, de certa forma, obrigam a uma retomada do modelo intervencionista na economia e, por isso mesmo, numa reversão da política econômica aplicada com o uso de modelos de desestatização como é o caso de privatização, entre outros. Isso inclui os EUA, apontado como país arquétipo do liberalismo político e econômico mundial.

Palavras-chave: Política pública de defesa, Direito, Economia, Intervenção estatal na economia, (neo)liberalismo econômico

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the current conditions that, in contrast to several decades of

therefore, a review of the economic policy applied with the use of privatization models such as privatization, among others. This includes the USA, considered the archetypal country of global political and economic liberalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defense policy, Law, Economy, State intervention in the economy, Economic (neo)liberalism

INTRODUÇÃO

Há uma tendência na análise econômica do direito a concluir por uma ou outra diretriz normativa como de direita ou esquerda conforme o modelo de atuação do Estado no domínio econômico. Por isso, há quem diga que é tendente ao liberalismo na economia caso o agente estatal faça nenhuma ou quase nenhuma regulação, intervenção ou controle nos espaços de atuação dos atores privados. Por outro lado, chamam de Estado interventor aquele que se respalda por uma ação mais direta ou indireta, conforme tendência menos ou pouco liberal.

Não raro, há quem cite os Estados Unidos da América (EUA) como modelo ideal a seguir, onde, em tese, não haveria empresa estatal (ou existiriam muito poucas, quase nada). Mesmo quando o governo norte-americano (aqui incluídos não só a União como os Estados da Federação ou seus equivalentes municipais) lança mão de uma estatização de entidade empresária privada em apuros cujo interesse público reclama sua recuperação, logo depois, em obediência aos caros princípios do liberalismo dos EUA, realizaria o ente expropriante a sua privatização após a reorganização financeira, contábil e administrativa da pessoa jurídica que fora objeto de atuação intervencionista excepcional da entidade de governo americano.

O presente trabalho acadêmico visa a demonstrar que, em verdade, como qualquer outro Estado desenvolvido no mundo, os EUA utilizaram desde sua independência e até os dias atuais do modelo intervencionista na economia por questões não ideológicas, mas pragmáticas. E são estes mesmos motivos que resultam, hoje em dia, numa reestatização de pessoas jurídicas em setores sensíveis ou estratégicos à soberania de uma nação não só naquele país.

Tal estudo nasceu do debate havido durante o XIII Encontro Internacional promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em setembro de 2024, em Montevideu, Uruguai, quando apresentado o trabalho acadêmico de análise da recuperação judicial da empresa integrante da Base Industrial de Defesa (BID) no Brasil, a AVIBRAS S/A.¹ A questão suscitada seria se, caso estatizada, a entidade não deveria, logo após a sua reestruturação e viabilidade lucrativa, o Estado brasileiro não deveria – como ocorreria, em tese, nos EUA – promover sua privatização, já que a atuação estatal na economia deve ser a mais restrita possível.

¹ Lopes; Gontijo; Marques Gontijo (2024).

I – Algumas Linhas sobre a Intervenção e o Liberalismo na Economia nos EUA e no Brasil

A história econômica brasileira e estadunidense, de certa forma, encontram pontos de correlação ao longo dos tempos. É fato que após os respectivos movimentos de independência política dos EUA e no Brasil, aplicou-se, pelo menos por princípio em suas respectivas Constituições², o modelo liberal na economia com defesa do direito de propriedade, embora ressaltando sempre a possibilidade de intervenção estatal por meio de desapropriação indenizável. Senão, vejamos essas normas constitucionais da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (...)

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação. (BRASIL, 1824, *ipsis literis*, grifos acrescidos)

Por sua vez, veja-se o teor da Constituição dos EUA, escrita em 1787, com as anotações de julgados da Suprema Corte ao longo do tempo naquele país até hoje, dispostos no site do Senado americano:

Quinta Emenda:

Nenhuma pessoa (...) será privada da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem a propriedade privada será tomada para uso público, sem justa compensação. (...)

² Evidentemente, há distinções quanto ao tipo de colonização – de exploração portuguesa ou de ocupação inglesa – que influíram o modelo econômico brasileiro e o americano nos séculos seguintes. No entanto, tal análise foge ao escopo do presente artigo, que se atém ao aspecto jurídico-normativo.

A Cláusula de Compensação Justa exige explicitamente que a tomada de propriedade privada seja para uso público; o governo não pode privar ninguém de sua propriedade por qualquer motivo que não seja o uso público, mesmo com compensação. A questão de saber se um uso pretendido específico é um uso público é claramente uma questão judicial, mas o Tribunal sempre concedeu um alto grau de deferência às determinações legislativas, afirmando que [o] papel do judiciário em determinar se esse poder está sendo exercido para uso público é extremamente restrito. (...)

Em um caso de 1946 envolvendo o poder federal de domínio eminente, o Tribunal lançou dúvidas sobre o poder dos tribunais de revisar a questão do uso público, afirmando que [nós] acreditamos que é função do Congresso decidir que tipo de apropriação é para uso público e que a agência autorizada a fazer a apropriação pode fazê-lo em toda a extensão de sua autoridade estatutária. Embora haja alguma sugestão no caso *United States ex rel. TVA v. Welch* de que o escopo do poder judicial para determinar o que é um "uso público" pode diferir entre os casos da Quinta e da Décima Quarta Emenda, com maior poder no último tipo de caso do que no primeiro, *Welch* também alerta para grande contenção judicial na avaliação de usos públicos de forma mais ampla. Uma vez admitido ou determinado que a apropriação é para uso público e está dentro da autoridade concedida, **a necessidade ou conveniência da apropriação específica é exclusivamente da legislatura, ou do órgão ao qual a legislatura delegou a decisão, e não está sujeita à revisão judicial.** (Estados Unidos da América, 2025, grifos acrescidos)

Note-se, portanto, que há o direito à propriedade, mas com brechas, em ambas as cartas políticas, de possibilidade de intervenção estatal muito antes do grande impacto econômico causado a partir da Segunda Grande Guerra com promoção de políticas públicas de bem-estar social e intervencionismo normativo e executivo na esfera econômica. Tanto que na anotação à Quinta Emenda da Constituição dos EUA, acima destacado, já se apresenta o caso de 1946 sobre o exercício do “poder federal de domínio eminente” quanto a bens para “uso público”.

Interessante notar que houve a promoção de intercâmbio acadêmico entre importantes instituições superiores de ensino dos EUA e o Brasil ao longo do século XX com foco no desenvolvimento econômico numa perspectiva nitidamente intervencionista.³ Um dos nomes, o qual cita-se no presente trabalho como referencial teórico e doutrinário sobre a matéria, é do

³ Nesse sentido, há o boletim da Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP), vinculada à Fundação Getúlio Vargas que, em julho de 1966, firmou convênio com o Ministério da Educação e Cultura para aplicar fundos orçamentários em um programa de aperfeiçoamento de professores da referida Escola. Além disso, houve também convênio assinado pela FGV e a USAID/Brasil – entidade vinculada ao governo dos EUA – além de visitantes de países estrangeiros para seminários proferidos no Brasil. Para mais detalhes, mais informações no próprio boletim da EBAP: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/viewFile/4166/2947> Acesso em 10 jun. 2025.

professor da Universidade de Califórnia, Lloyd D. Musolf,⁴ até hoje estudado em cursos de ciências sociais aplicadas como economia, administração e gestão empresarial.⁵ A contribuição deste docente americano se nota, inclusive, entre juristas que iniciaram os estudos e pesquisas para o desenvolvimento do novo ramo do direito de então, o Direito Econômico. Nesse sentido, cite-se, apenas à guisa de exemplo, Arx da Costa Tourinho, que foi professor da UFBA, conselheiro federal da OAB e subprocurador da República. Em dissertação de mestrado defendida na UFBA, propôs análise da constituição econômica brasileira, debate ainda embrionário no direito brasileiro que resultou na posterior autonomia do Direito Econômico por iniciativa de juristas como Washington Peluso Albino de Souza (UFMG). Citando Musolf, expôs assim Tourinho (1979, p. 14):

O prof. Musolf, tratando do relacionamento entre a organização estatal e a ordem econômica, nos Estados Unidos da América, fez notar que a Primeira Guerra Mundial – aqui merece ser chamada a atenção dessa, embora o autor também se refira à Grande Guerra subsequente – aumentou, consideravelmente, a industrialização no país, servindo como fator propiciante de interferência estatal na economia. Isso porque o autor já revelara que a ideologia do *laissez faire* continha “em si mesma os gemes de sua destruição”, em uma “América do Norte cada vez mais industrializada”. Para ele a industrialização crescente expelia o princípio liberal, tornando-o incompatível com a realidade econômico-social. E faz, então, a comparação com a Magna Charta inglesa, dizendo que essa representava um acordo entre o Rei João e alguns barões, mas seus princípios filosóficos e políticos serviram de lastro à extensão dos direitos civis a todos os ingleses. Da mesma forma, afirmava, no momento em que a industrialização americana beneficiava alguns, crescendo-lhes melhores condições materiais de vida, tornava-se dificultoso não se estender tais benefícios a todos aqueles que, embora participando do processo econômico, encontravam-se marginalizados e desprotegidos.

De fato, como consequência da superação liberal, em artigo de 1984, Musolf expôs na Revista de Administração Pública, no Brasil, como as empresas públicas dos EUA podem ser instrumentos de política pública e, portanto, mecanismo de intervenção estatal na sociedade. Veja-se:

⁴ Pesquisador multifacetado, que atuou em muitas frentes ao redor do mundo na sua área, como pode se verificar, por exemplo, na carta dele endereçada ao então Reitor da Michigan State University, John A. Hannah, em 1960, sobre sua percepção no contexto do Vietnã durante a guerra naquele país (MUSOLF, 1960). Hannah, posteriormente, viria a ser um dos chefes da USAID.

⁵ Nesse sentido, cite-se: Tourinho (1979), Carvalho (1975), Fachin (1980), Costa (2013).

A empresa pública é, nos EUA, um instrumento limitado de políticas estatais. Os fatores que explicam essa condição incluem: grande confiança no setor privado, paralelamente a uma relutância em relação à utilização da empresa pública; desconfiança em relação ao planejamento governamental; crença no processo decisório descentralizado, pluralista, reflexo do federalismo, da separação de poderes, da fraqueza dos partidos políticos, do poder dos grupos de interesse, e de uma tradição de autonomia municipal.

Embora esses fatores restrinjam substancialmente a utilização estratégica das empresas estatais para a implementação de políticas públicas, seria um engano presumir que elas são insignificantes em número ou em importância. E verdade que, ao tentar invalidar tal presunção, somos prejudicados pela ausência de informações precisas. Boa parte do problema decorre da dificuldade da coleta de dados estatísticos fidedignos numa nação populosa, dotada de um gigantesco governo nacional, com 50 governos estaduais e quase 80 mil unidades de governo municipal. A dificuldade é agravada pela falta de uma definição consensual para as empresas públicas e pela considerável liberdade de que gozam os governos estaduais e municipais para adotar as formas de empresa pública de sua preferência ou suas variações. (...) Apesar disso tudo, ainda se pode argumentar que as empresas públicas, nos EUA, nem são insignificantes em número, nem carecem de importância. Um especialista cauteloso, por exemplo, estima que, entre os quase 24.000 "distritos especiais" relacionados pelo Serviço de Recenseamento dos EUA, em 1972, cinco a seis mil podem ser classificados como *public authorities*, que é a forma mais comum de empresa pública a nível não-nacional. (...)

Embora *A riqueza das nações*, de Adam Smith, tenha sido publicada em 1776, ano em que foi assinada a Declaração de Independência, **passaram-se muitos anos até que a filosofia do *laissez-faire* se fizesse sentir na ação governamental.** No século e meio que precedeu a independência, cada colônia americana tivera aguda percepção da necessidade de ação e apoio do governo central para o desenvolvimento da economia das novas terras, o que também ocorreu com os governos estaduais e municipais. **O padrão geral da empresa pública nos estados refletiu uma preocupação preponderante na vida americana, a do pragmatismo.** Até cerca da metade do último século, uma profunda compreensão da escassez de capital privado induziu os governos estaduais e municipais dos EUA a investir maciçamente em empreendimentos básicos como canais, ferrovias e bancos. Pouco significado ideológico foi atribuído a essas ações, porque se acreditava amplamente que, se a esfera privada não podia fornecer o capital necessário para a construção de uma obra de infra-estrutura, era natural que a esfera pública o fizesse, desde que se alcançasse o progresso econômico. (MUSOLF, 1984, p. 140-142, grifos acrescentados)

Trata-se de dados para o embrião dos EUA independentes. Porém, não se pode afirmar que hoje em dia tal fenômeno de estatização não persiste na sociedade americana. Tanto persiste

como há estimativas de algo em torno de 6000 empresas estatais em atividade.⁶ Entre algumas delas, cite-se⁷: a USAID, empresa para o desenvolvimento internacional fundada em 1971; uma agência de rádio e difusão de informações pela mídia pública, fundada em 1968 na administração do Presidente Lyndon B. Johnson; a AMTRAK, empresa ferroviária estatal desde 1971; uma empresa estatal de seguro de depósitos criada em 1933 na administração do Presidente Franklin D. Roosevelt, o *Federal Deposit Insurance Corporation*, com funções equivalentes ao Banco Central do Brasil quanto a processos de recuperação judicial de entidades do sistema financeiro; a *United States Postal Service*, criado pelo Congresso Americano em 1971; e a *Bonneville Power Administration*, criado pelo Congresso dos EUA em 1937 para produção e distribuição de energia elétrica na região do Pacífico, sendo de 31 hidrelétricas federais.

Por isso, é equivocado dizer que os EUA não praticam um intervencionismo de Estado, pois, como demonstrado, sempre que isso se mostrou conveniente e oportuno ao interesse público quanto ao progresso, não houve titubear quanto a isto. Por isso, Praxedes e Santos (2025) sintetizam assim o histórico do desenvolvimento econômico dos EUA:

O desenvolvimento econômico dos EUA pode ser compreendido como um processo de aprendizado produtivo que vai além da simples adoção do livre comércio. **Ha Joon Chang argumenta que a visão ortodoxa, que atribui o crescimento das nações desenvolvidas ao livre comércio, é uma lenda.** Ele destaca que os EUA alcançaram sua supremacia industrial por meio de políticas protecionistas, especialmente em suas indústrias nascentes, durante os períodos das duas guerras de formação do país (Independência e Secessão), que forneceram uma “proteção natural” à sua economia.

Contudo, o sucesso econômico dos EUA não se deve apenas ao protecionismo. Outros fatores foram essenciais, como a abundância de recursos naturais, o vasto território e a localização estratégica, com acesso a dois oceanos. Além disso, o incentivo à pesquisa, à educação e a políticas de subsídios desempenharam um papel fundamental. (PRAXEDES; SANTOS, 2025)

⁶ Dados disponíveis no site do Professor Paulo Gala, da FGV, formado em economia pela USP, com mestrado e doutorado, pesquisador visitante das universidades de Cambridge UK e Columbia NY. Foi CEO de instituições do mercado financeiro e atual conselheiro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP). Mais informações em: <https://www.paulogala.com.br/as-grandes-empresas-estatais-dos-eua/>. Acesso em 13 jun. 2025.

⁷ Para mais informações, é possível acessar os sites das entidades aqui mencionadas, respectivamente: <https://oig.usaid.gov/OPIC>, <https://cpb.org/>, <https://www.amtrak.com/home.html>, <https://www.fdic.gov/>, <https://www.usps.com/> e <https://www.bpa.gov/>. Acesso em 13 jun. 2025.

Deste modo, este esboço demonstra a presença muito menos sutil do que se aparenta do modelo liberal ou intervencionista econômico nos EUA por pragmatismo e suas adaptações na história da economia política do Brasil como consequência dessa influência.

II – Os Movimentos de Estatização e Desestatização no Brasil e seu Reflexo na Política Pública de Defesa e sua Relação com a AVIBRAS S/A

Como apontado por Fernandes, Clark, Corrêa (2023, p. 33), desde o Consenso de Washington, dado nos anos 1990 “por meio de uma estreita coalizão neoliberal formada especialmente por rentistas”, houve a adoção de políticas econômicas por meio do qual se buscou reduzir o papel do Estado na seara econômica. Na percepção dos citados autores.

foi interrompida a “bonança” decorrente dos exuberantes “anos dourados do capitalismo” (compreendido entre o pós-Segunda Guerra e o final dos anos 1970), coincidente com o período desenvolvimentista, com forte participação do Estado na economia, por meio da ação do “Estado keynesiano do bem-estar”, atuando como planejador ou mesmo produtor direto de bens e serviços.

Ocorre que o modelo neoliberal de regulação, implementado, no Brasil, nas últimas décadas e substancialmente transformado no modelo neoliberal de austeridade, a partir da segunda metade da década de 2010, resultou em décadas de crescimento econômico medíocre, forte agravamento da desigualdade econômico-social e foi incapaz de apresentar soluções concretas para os problemas decorrentes da pandemia da Covid-19 e para o dilemas estruturais do Brasil. Constata-se, nesses momentos de tensão, que o mercado não apresenta soluções para crises, não conduz a um desenvolvimento sustentável e necessita do apoio, da ação e da direção do Estado. A famosa “mão-invisível”, se existente, não é mais aclamada pelos agentes econômicos privados. Portanto, é imperativo que a academia busque alternativas para uma reconstrução nacional conjugada com o novo projeto de desenvolvimento nacional, a partir da participação estatal e do planejamento, de forma a permitir um modelo equilibrado, em que o desenvolvimento não corresponda a um mero crescimento modernizante, atendendo logicamente aos comandos constitucionais de erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais. (FERNANDES, CLARK, CORRÊA, 2023, p. 33-34)

Portanto, o processo de privatização e redução do papel estatal na economia foi resultado de um projeto pensado e iniciado na década de 1990 e que, como se sabe, não deixou o Brasil infenso a esse movimento.

Embora os supracitados autores apontem o “modelo de desenvolvimento orientador por missões” (*idem*, 2023, p. 34) como forma de superar as diretrizes de Washington, o presente artigo vai focar – até por delimitação de espaço e do tema - nas razões que motivaram a reestatização de algumas áreas da economia, que tinham sido privatizadas em várias partes do mundo, o que inclui o Brasil.

Interessante notar que o movimento traçado após os acordos de Bretton Woods, cidade britânica que sediou a reunião dos principais aliados da 2ª Guerra Mundial, em julho de 1944, produziram o Estado de bem-estar social marcado pela reconstrução dos países sob a égide tanto dos EUA como da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Crescimento econômico, elevação da produtividade, investimento estatal, incorporação dos trabalhadores aos frutos do progresso, são todos fatores que o Estado do Bem-Estar Social veio consolidar politicamente. Para os assalariados, a redistribuição de renda traduziu-se em garantias trabalhistas, previdência e assistência social, educação e saúde subsidiadas, habitação popular, mobilidade e acessibilidade urbanas, equipamentos públicos de lazer. Essa lógica de ação estatal também se verificou em alguns países periféricos selecionados, como – no caso da América Latina – no Brasil, Argentina e México, nessa ordem de importância. Nesses, porém, seu alcance e significado foram muito mais restritos que nos países capitalistas industrializados, seja pela dimensão limitada de seu mercado formal de trabalho, seja pelo fato de sua taxa de exploração da mão de obra ser mais elevada, tendo em vista sua origem colonial. (...)

No plano político, o movimento popular de esquerda havia logrado construir, no imediato pós-guerra, fortes partidos socialistas e comunistas que constituíam alternativas reais de poder em muitos países. No caso das nações capitalistas ricas, essa “ameaça” foi afastada pela combinação de crescimento econômico e mecanismos de distribuição de renda propiciados pelo Estado do Bem-Estar Social, de que falaremos adiante. Quanto ao mundo subdesenvolvido e periférico, a luta revolucionária, que muitas vezes assumia a luta armada como estratégia de ação, só podia ser contida com um misto de feroz repressão e táticas de cooptação. (GARCIA, 2015, p. 270-271)

Após os eventos das várias crises econômicas e a própria queda da URSS, o mundo deu a guinada para as diretrizes do Consenso de Washington acima citados que não cumpriu a promessa de melhoria das condições econômicas em geral. Ao contrário,

Adentra-se no período dominado por ideias e práticas neoliberais. Embora seja um termo cunhado pelos seus críticos e não pelos adeptos dessas concepções, a doutrina neoliberal é usualmente associada à defesa do livre mercado e ao combate ao intervencionismo estatal.

Nesse sentido, constitui tanto uma reação aos postulados marxistas de política econômica, quanto às concepções keynesianas.

A aplicação do receituário neoliberal, promovido pelo núcleo dos países ricos encabeçados pelos Estados Unidos e endossado pelo Banco Mundial e o FMI, produziu um efeito perverso sobre o mercado de trabalho, ao destruir milhões de postos de trabalho assalariado e substituí-los pelo trabalho precário, terceirizado, gerando um saldo líquido de aumento do desemprego e do subemprego. Seu viés político conservador também ficou evidenciado pelo ataque às conquistas históricas dos trabalhadores, privatizando serviços públicos, flexibilizando direitos trabalhistas, pulverizando o movimento sindical e revertendo avanços consolidados pelo Estado do bem-estar social.

Os ajustes ortodoxos, de inspiração neoliberal, monetarista, foram aplicados em muitos países do mundo, em especial na América Latina e nos países pós-socialistas da Europa oriental. Tais políticas visaram garantir as condições de operação do mercado livre para os fluxos de capital, principalmente externo, e propiciar os meios de pagamento aos credores da dívida externa, por meio de políticas contracionistas de forte restrição aos gastos públicos. Em suma, abertura, individualismo, desregulamentação e privatização constituíram o arcabouço programático por trás das políticas de austeridade monetária e arrocho fiscal.

O capital financeiro foi o principal beneficiário desse conjunto de medidas (GARCIA, 2015, p. 283-284)

Diante de tal realidade, agravada pelos riscos a produzir em decorrência da crise climática (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2024), há um processo de reestatização de setores considerados essenciais ou estratégicos da parte de vários países, numa verdadeira volta aos modelos intervencionistas pré-consenso de Washington. Veja-se:

O Centro de Estudos em Democracia e Sustentabilidade do Transnational Institute (TNI), sediado na Holanda, mapeou serviços privatizados que foram devolvidos ao controle público em todo o mundo entre os anos de 2000 e 2017. São casos de concessões não renovadas, contratos rompidos ou empresas compradas de volta, em sua grande maioria de serviços essenciais como distribuição de água, energia, transporte público e coleta de lixo. Segundo o instituto o processo de reestatização ocorreu porque as empresas privadas priorizavam o lucro e os serviços estavam caros e ruins.

"A nossa base de dados mostra que as reestatizações são uma tendência e estão crescendo", disse a geógrafa Lavinia Steinfert, coordenadora de projetos do TNI, em entrevista ao site UOL. De acordo com ela, a priorização de lucros das empresas privadas é, na maior parte das vezes, conflitante com a execução de serviços de que a sociedade depende, mas ela afirma que não basta ser pública para ser boa. "A gestão pública tem que prestar contas e ser cobrada, para garantir que haja um controle democrático efetivo", destacou. (CEE-FIOCRUZ, 2019)

Curiosamente, os 5 (cinco) países que mais reestatizaram segundo dados coletados⁸ e divulgados na pesquisa (CEE-FIOCRUZ, 2019) são Alemanha, França, Estados Unidos, Reino Unido e Espanha.

Por incrível que pareça, um dos países campeões da reestatização do saneamento é os Estados Unidos. Foram 72 casos registrados desde os anos 2000. A experiência norte-americana mostra que a reestatização muitas vezes não tem a ver com ideologia ou partidarismo. Tarifas altas, investimento baixo e pressões internas levam o poder público a tomar o serviço de volta. (MACHADO, 2024)

Por fim, se aponta, aqui como tal racionalidade por eventual estatização ou reestatização abarca a proposta do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Federal Guilherme Boulos que propõe a estatização de ações da AVIBRAS S/A, empresa privada atualmente em recuperação judicial que compõe a chamada Base Industrial de Defesa (BID) brasileira (LOPES, MARQUES GONTIJO, 2024). Isso porque, igualmente, se dá não por questão ideológica, mas de pragmatismo, em vista da importância de alguns empreendimentos para a política pública de defesa brasileira.

Como exposto por Lopes, Gontijo, Marques Gontijo (2024), a AVIBRAS S/A é uma sociedade anônima que compõe uma das poucas exclusivas para produção de armamento de combate de alta complexidade tecnológica, criada no contexto de investimento em ensino superior, pesquisa e ciência com a criação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), onde se formaram seus fundadores.

Dadas as peculiaridades do mercado de material bélico, não se trata de desativar uma unidade ou organização militar sem maior impacto ao que se convencionou chamar política pública de defesa. Sua eventual falência e encerramento de atividades pode não ter fácil recuperação – ou, ao menos, uma recuperação que demandará décadas – na posição de uma entidade que fornece produtos aptos para as Forças Armadas no Brasil ou mesmo no exterior, já que foi uma S/A que atuou no mercado concorrencial em sua área, tendo vendido unidades para combate para fora do país.

⁸ Para mais informações do órgão de origem com os dados da pesquisa divulgada pela FIOCRUZ: <https://www.tni.org/en/publication/por-um-modelo-publico-de-agua>. Com replicação em fontes jornalísticas em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40379053> e <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/06/paris-e-berlim-reestatizaram-saneamento-apos-aumentos-de-tarifa-e-falhas-na-modelagem.shtml#:~:text=Na%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20feita%20pelo%20IFC,por%20um%20processo%20de%20reestatiza%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 19 jun. 2025.

O histórico da entidade empresária está pormenorizada no artigo de Lopes, Gontijo e Marques Gontijo (2024) que motivou a sequência do presente debate, aqui trazido neste trabalho acadêmico-científico, envolvendo uma suposta restrição à estatização, o que não faz sentido e foi bem demonstrado, inclusive pela constitucionalidade do referido projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (Lopes, Marques Gontijo, 2024) que, inclusive, poderá lançar mão do instituto da arbitragem administrativa, autorizada para processos de desapropriação, conforme atualização legislativa recente.

Lembrando que há, também, em trâmite no Congresso Nacional a Proposta para o Livro Branco da Defesa Nacional (LBDN), que já conta com aprovação no Senado Federal.⁹ No documento, há a menção à “sustentabilidade da cadeia produtiva da BID”¹⁰ com a “necessária conciliação entre a conservação do meio ambiente e a erradicação da pobreza e o desenvolvimento econômico, pilares da sustentabilidade”.¹¹ Felizmente, a proposta de LBDN está aberto ao debate:

Convidamos toda a sociedade brasileira para envolver-se ativamente na reflexão sobre a Defesa Nacional. O Livro Branco não é apenas uma exposição de políticas; é uma ferramenta de transparência e democratização do conhecimento em defesa, uma ponte para uma participação mais informada e ativa dos cidadãos brasileiros na segurança coletiva do País e na construção de uma Política de Defesa alinhada aos interesses nacionais. (...)

“Já os livros brancos de defesa são produtos históricos de regimes democráticos, relevantes para os países que os publicam, na medida em que expõem a visão dos respectivos governos à sociedade, permitindo o acesso à informação sobre o setor de defesa, garantindo transparência e novas oportunidades para o debate sobre defesa nacional.” Mensagem do Ministro da Defesa José Múcio Monteiro Filho (Presidência da República, proposta LBDN, 2024, p. 161, 164-165)

⁹ Informações em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/164849> . Acesso em 05 mar. 2025.

¹⁰ Presidência da República, 2024, p. 10.

¹¹ *Idem*, p. 59.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, foi possível concluir, com base na pesquisa doutrinária, legislativa e de documentos oficiais ou oficiosos, inclusive fontes jornalísticas, que a decisão estatal por maior ou menor intervenção da economia em países como Brasil ou EUA se dá mais por pragmatismo do que, propriamente, opção ideológica. De modo que foi possível constatar empresas públicas em setores estratégicos em ambos os países ao longo de sua história.

Por isso, com mais razão, temas relacionados à política pública de defesa podem – e em certas situações, como no caso AVIBRAS S/A – devem optar pelo modelo intervencionista na economia, atendidos os requisitos legais de praxe.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Colapso climático já começou e exige medidas urgentes, dizem cientistas na Câmara**. Brasília, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1040560-colapso-climatico-ja-comecou-e-exige-medidas-urgentes-dizem-cientistas-na-camara> Acesso em 14 fev. 2025.

BERCOVICI, Gilberto. As Origens do Direito Econômico: homenagem a Washington Peluso Albino de Souza. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, número especial em memória do prof. Washigton Peluso, p. 253-263, 2013. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vWAp253/308> Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

CARVALHO, Getúlio. Palavras do Editor. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n. 2, a. 9, p. 5-8, abr./jun. 1975.

CEE-FIOCRUZ. Privatizações revertidas: 884 serviços caros e ruins foram reestatizados no mundo, mostra instituto. **Centro de Estudos Estratégicos da FIOCRUZ**, Rio de Janeiro, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Privatizacoes-revertidas> Acesso em: 13 jun. 2025.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. O Direito Econômico, o Pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o Desafio Equilibrista: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 301-324, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1950/1842> Acesso em: 13 jun. 2025.

COSTA, Natália Nunes. **Capitalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica das transformações do Estado brasileiro na última década**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/15534> Acesso em: 11 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitution Annotated** – analysis and interpretation of the U.S. Constitution. Congress of the United States of America, Washington, 2025.

Disponível em:

[https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt5-9-2/ALDE_00013281/\['economic'\]](https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt5-9-2/ALDE_00013281/['economic'])

Acesso em: 03 jun. 2025.

FACHIN, Roberto Costa. Caminhos Tentativos de Controle das Empresas Estatais e o Problema da Autonomia Necessária. *In*: Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA), **Modernização Administrativa – coletânea de monografias II**, Brasília: IPEA, 1980, p. 71-113.

FERNANDES, Rodrigo Mineiro; CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves. Desenvolvimento Orientado por Missões sob a Ótica da Constituição Econômica Brasileira. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, a. 21, n. 36, p. 32-54, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4147/1696> Acesso em: 13 jun. 2025.

GASPAR, Ricardo Carlos. A Trajetória da Economia Mundial: da recuperação do pós-guerra aos desafios contemporâneos. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 265-296, mai. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/rbnKdf7jR6gT3mLbcQmNgKG/> Acesso em: 17 jun. 2025.

LOPES, Simone Cristine Araújo; GONTIJO, Vinícius Jose Marques; MARQUES GONTIJO, Ana Maria Lima Maciel. Alternativas Legales para la Recuperación Judicial de la AVIBRAS en El Contexto de los Desafíos para la Política Pública de Defensa en Brasil *in*: **Anais do XIII Encontro Interacional do CONPEDI Uruguai – Montevideu – Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico**. Florianópolis/SC, CONPEDI, 2024, p. 382-401.

Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/kb57q97l/AVFNdtlGpFVLgw30.pdf> Acesso em: 11 jun. 2025.

LOPES, Simone Cristine Araújo; MARQUES GONTIJO, Ana Maria Lima Maciel. Da Possibilidade de Arbitragem em Desapropriação: política pública de defesa no caso AVIBRAS S/A. *In*: **Anais do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília – DF – Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública**. Florianópolis/SC, CONPEDI, 2024, p. 109-125.

Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/a1k5qlqi/32Y6TBO2777Mw8SO.pdf> Acesso em: 16 jun. 2025.

MACHADO, Arthur Pinheiro. Saneamento, financeirização e capitalismo de compadrio. **CONJUR**, São Paulo, 9 setembro 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-set-09/saneamento-financeirizacao-e-capitalismo-de-compadrio/#:~:text=Tentativa%20e%20erro,do%20servi%C3%A7o%E2%80%9D%2C%20di z%20Mildred>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MUSOLF, Lloyd D. Empresas Públicas como Instrumentos de Política Pública nos Estados Unidos. In: **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, a. 18, v. 3, jul./set. 1984, p. 140-168. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/10557> Acesso em: 11 jun. 2025.

_____. Government-Sponsored Enterprises and Congress. **Public Administration Review**, New York, v. 51, n. 2, mar./abr. 1991, p. 131-137. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/977106> Acesso em: 11 jun. 2025.

_____. [200. Letter From the Chief Adviser of the Michigan State University Vietnam Advisory Group (Musolf) to the President of Michigan State University (Hannah)]. Destinatário: John Alfred Hannah, Reitor do Michigan State University. Saigon, 23 set. 1960. 1 carta. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1958-60v01/d200> Acesso em: 11 jun. 2025.

_____. Public Enterprise and Development Perspectives in South Vietnam. **Asia Survey** - University of California Press, v. 3, n. 8, aug. 1963, p. 357-371. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3023647> Acesso em: 11 jun. 2025.

_____. Some Recent Policy Trends in the Mixed Economy. **Policy Studies Journal**, v. 4, Issue 1, Sep. 1975, p. 44-49. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1541-0072.1975.tb01528.x> Acesso em: 11 jun. 2025.

OLSON, Elinor. **Governing the Commons** – the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, 298p.

PRAXEDES, Arthur; SANTOS, Danilo Guilherme dos. **A Complexidade Produtiva dos EUA**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.paulogala.com.br/a-complexidade-produtiva-dos-eua/> Acesso em: 11 jun. 2025.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem ao Congresso Nacional n. 2, de 2024 – textos da Política Nacional de Defesa, da Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional atualizados**. Brasília, 2024, 165p. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=9746091&ts=1738763333473&disposition=inline Acesso em: 11 mar. 2025.

TOURINHO, Arx da Costa. **As Normas Constitucionais da Ordem Econômico-Social e seus Efeitos Jurídicos**. 1979. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1979. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10737> Acesso em: 11 jun. 2025.

_____. Intervencionismo Estatal e Direito Penal Econômico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 55, a. 14, p. 45-54, jul./set. 1977. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181020> Acesso em: 11 jun. 2025.